



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**PARECER/2020-PROGEM.**

**PROCESSO N° 10.807/2020/PMM - INEXIGIBILIDADE N° 006/2020/CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - SMSI.**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MUNIÇÕES CALIBRE 40 E CALIBRE 12 (LETAL), PARA USO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - GMM.**

Cuida-se de análise jurídica de PROCESSO LICITATÓRIO n° 10.807/2020/PMM - INEXIGIBILIDADE N° 006/2020-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto de aquisição de munições calibre 40 e calibre 12 (letal), para uso da Guarda Municipal do Município de Marabá - GMM.

O presente procedimento foi instruído com justificativa para Inexigibilidade; justificativa para o preço; justificativa para escolha do fornecedor; Autorização; Termo de Compromisso e responsabilidade; Proposta do fornecedor Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC; Declaração de adequação orçamentária; Parecer Orçamentário n° 0466/2020/SEPLAM; Solicitação de Despesa via ASPEC; extrato da dotação orçamentária; Termo de Referência; Justificativa para aquisição; Declaração de Exclusividade; Contrato de Constituição de Sociedade Empresaria; Comprovante de Inscrição e de situação cadastral; Comprovante de endereço; Dados bancários; Certidões que comprovam a regularidade Fiscal, Tributária e Trabalhista da Empresa a ser contratada; Minuta do Contrato Administrativo; Portaria n° 1661/2017-GP; Relatório de Comprovante de Encaminhamento; Portaria n° 714/2020-GP; Lei Municipal n° 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei n° 17.767, de 14 de março de 2017.

#### **É o breve relato. Passo ao parecer.**

Preliminarmente, convém consignar, que a presente análise jurídica não adentra nas questões eminentemente técnico administrativas, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública Municipal.

Ultrapassada essa preliminar, a presente análise consiste na verificação do acervo documental que compõe a fase interna do procedimento, bem como de sua regularidade.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei n° 8.666/93, como garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes.



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

O artigo 25, I, da Lei 8.666/93, excepciona a necessidade de realização de licitação, para a aquisição de equipamentos que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, assim dispendo:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(.....)*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” ....*

*In casu* foi juntada Declaração de Exclusividade fornecida pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE, como comprovação de que a Empresa é a única fabricante e fornecedora no país do produto desejado pela administração municipal.

Neste sentido, no tocante a análise da exclusividade do objeto que se busca contratar, procurando verificar se o mesmo possui uma individualidade tal que se torne único na espécie, não podendo ser substituído por outro equivalente. Verifica-se a juntada da justificativa quanto a inexigibilidade pelo Sr. Secretário Municipal de Segurança Institucional (fls 05-06).

Concernente à regularidade jurídico-fiscal, verifica-se nos autos as certidões negativas da empresa, nos termos do artigo 28, I e 29, I da Lei 8.666/93, **contudo, todas as certidões**



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

**deverão ter sua data de validade e autenticidade verificadas pela autoridade competente, antes da assinatura do contrato**

Quanto ao contrato, este está em consonância com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, pois devidamente individualizado e descreve sucintamente, os nomes das atrações e os dias dos eventos; o preço, condição e forma de pagamento; a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa; os direitos e deveres das partes; as sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual; os casos que poderão originar sua rescisão; cláusula que declara competente o foro da sede do Município para dirimir qualquer questão contratual.

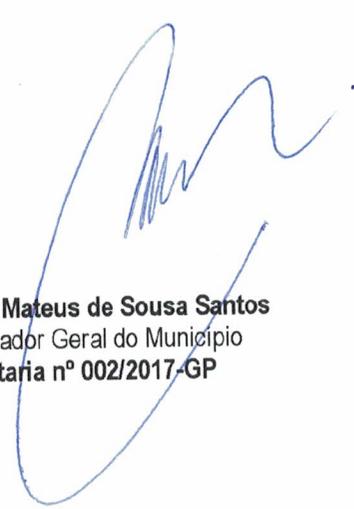
Na hipótese sumariada, os recursos necessários para a contratação estão indicados no Parecer Orçamentário nº 0466/2020/SEPLAM.

O procedimento foi autorizado pelo Senhor Secretário Municipal de Segurança Institucional, tendo em vista autonomia financeira conferida pela Lei nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e Lei nº 17.767, de 14 de março de 2017. Em relação à declaração, consta que a despesa contém adequação orçamentária e financeira com a LOA, tendo ainda compatibilidade com o PPA e com a LDO, e que não acarretará em constituição ou aumento de despesa sem previsão orçamentária.

Ante o exposto, **OPINO PELO PROSSEGUIMENTO** do processo 10.807/2020/PMM - INEXIGIBILIDADE Nº 006/2020-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto de aquisição de munições calibre 40 e calibre 12 (letal), para uso da Guarda Municipal do Município de Marabá - GMM.

É o parecer.

Marabá, 12 de agosto de 2020.

  
**Absolon Mateus de Sousa Santos**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 002/2017-GP